

TERMO DE REVOGAÇÃO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE-001/2026 – SEAGRI.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA ELABORAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO, CERTIFICAÇÃO, SERVIÇOS TOPOGRAFICOS E ELABORAÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS DE IMOVEIS RURAIS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS HÍDRICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE.

O Secretário de Desenvolvimento Rural e Recursos Hídricos, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, resolve, por ser ato discricionário da Administração, a Revogação do Processo Licitatório, na modalidade de Concorrência Eletrônica nº. CE-001/2026 - SEAGRI.

A Administração Pública, no exercício do poder de autotutela e em observância aos princípios da legalidade, da transparência, da isonomia, da segurança jurídica e da ampla competitividade, verificou a existência de vício procedimental consistente na ausência de resposta à impugnação tempestivamente apresentada ao edital pelo CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRICOLAS (CFTA).

A impugnação ao edital constitui instrumento destinado ao controle da legalidade do procedimento licitatório, possibilitando a correção de eventuais falhas ou ilegalidades antes do prosseguimento do certame. A ausência de sua apreciação e resposta impede que os licitantes tenham conhecimento da posição oficial da Administração acerca das alegações apresentadas, comprometendo a transparência do procedimento e podendo afetar a formulação das propostas e a própria competitividade da licitação.

Embora a Administração detenha a prerrogativa de rever seus próprios atos quando constatada a existência de irregularidades, verifica-se que o prosseguimento do certame sem a apreciação da impugnação representa risco à validade de todos os atos subsequentes, sujeitando o procedimento à anulação futura e ocasionando prejuízos ao interesse público.

Dessa forma, em observância ao princípio da supremacia do interesse público, da segurança jurídica e da busca pela seleção da proposta mais vantajosa, conclui-se que a medida mais adequada é a **revogação do procedimento licitatório**, para que seja promovida a revisão dos atos praticados, com a devida apreciação da impugnação apresentada, a correção das eventuais inconsistências do edital e a posterior

GOVERNO MUNICIPAL - TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



[Assinatura]

instauração de novo certame, assegurando a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

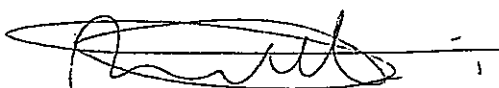
A presente decisão encontra amparo no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a revisar seus atos quando presentes razões de interesse público devidamente motivadas, preservando a legalidade, a competitividade e a eficiência da contratação.

Assim, considerando a ausência de resposta à impugnação apresentada, circunstância que compromete a regularidade do procedimento e a segurança jurídica do certame, justifica-se a revogação da licitação, resguardando-se o interesse público e evitando a continuidade de procedimento passível de questionamentos administrativos e judiciais.

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 71, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final.

Insta informar que, não há prejuízo para o erário público, aos interesses pessoais de terceiros, e nem haverá prejuízo para o interesse público, e em momento oportuno será viabilizado novo certame. Pelo exposto, por motivo da legalidade, da transparência, da isonomia, da segurança jurídica e da ampla competitividade, decido pela revogação da presente licitação.

Tabuleiro do Norte, Ceará, em 03 de Agosto de 2026



Reginaldo Ferreira de Lima
Secretário de Desenvolvimento Rural e Recursos Hídricos
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE